

OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, OS PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Maíra de Paula Barreto**
*Valéria Silva Galdino***

SUMÁRIO: *1.Princípios Gerais de Direito; 1.1.Definição de princípio em sentido amplo e no âmbito jurídico; 1.2.Distinção entre princípios, regras e valor; 1.3.Conceito de princípios gerais de direito; 1.4 – Princípios Gerais de Direito no âmbito do Direito Internacional; 2.Princípios de Direito de Família; 2.1.Personalidade e dignidade da pessoa humana; 2.1.1.Princípio da dignidade da pessoa humana; 2.1.2.Princípio da monogamia; 2.1.3.Princípio do melhor interesse da criança/adolescente; 2.1.4. Princípio da igualdade e respeito às diferenças; 2.1.5.Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal; 2.1.6.Princípio da pluralidade das formas de família; 2.1.7.Princípio da afetividade; 3.Conclusão; 4.Referências.*

RESUMO: Com o presente estudo, pretende-se, a partir da análise dos princípios gerais de direito e dos princípios específicos de direito de família, estabelecer sua imbricação com os direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: princípios gerais de direito; princípios de direito de família; direitos da personalidade.

THE GENERAL LAW PRINCIPLES, THE FAMILY LAW PRINCIPLES AND THE PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT: With the present study, we intend, from an analysis of general law principles and the specifics family law principles, to establish its imbrications with the personality rights.

*Mestranda em Ciências Jurídicas e integrante do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do CESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Bolsista da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná.

**Advogada em Maringá – PR; Docente da UEM - Universidade Estadual de Maringá, do CESUMAR - Centro Universitário de Maringá e da UNIPAR - Universidade Paranaense – Unidade de Paranavaí; Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP; E-mail: valeria@galdino.adv.br.

KEYWORDS: general law principles; family law principles; personality rights.

LOS PRINCIPIOS GENERALES DE DERECHO, LOS PRINCIPIOS DE DERECHO DE FAMILIA Y LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD

RESUMEN: Con el presente estudio, se pretende, a partir de los principios generales de derecho y de los principios específicos de derecho de familia, establecer su relación con los derechos de personalidad.

PALAVRAS-CLAVE: Principios generales del derecho; principios de derecho de familia; derechos de personalidad.

1. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

1.1. DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO EM SENTIDO AMPLO E NO ÂMBITO JURÍDICO

Inicialmente, cabe destacar que existe uma grande polêmica em relação ao tema “princípios gerais de direito”, quer quanto à sua inclusão no rol de fontes do direito, quer quanto ao seu próprio reconhecimento como espécie de norma e quer quanto à sua equivalência ou diferença em relação aos princípios jurídicos e constitucionais. Portanto, é interessante expor as diversas opiniões da doutrina quanto ao tema.

O vocábulo “princípio” tem diversas acepções, de acordo com Antônio Houaiss.¹

Dentre elas, destacam-se: “o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início; proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos.”

¹ cf. HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. São acepções do termo “princípio”:

1) o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início

2) o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão

3) ditame moral; regra, lei, preceito

4) dito ou provérbio que estabelece norma ou regra

5) proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos

6) proposição lógica fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio

7) fonte ou causa de uma ação

8) proposição filosófica que serve de fundamento a uma dedução

9) livro que contém noções básicas e elementares de alguma matéria, ciência etc.; elementos

10) instrução, educação; opiniões, convicções.

A respeito da noção de princípios, diz Ruy Samuel Espíndola que estes designam:

a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.²

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a definição de princípio é a seguinte:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...].³

José Miguel Garcia Medina destaca que o emprego da concepção de princípio como início, causa primária de um evento, na ciência jurídica, é mais apropriada para uma “noção filosófica de princípio, como elemento que se antepõe a uma dedução, não servindo, por si, para explicar satisfatoriamente o fenômeno principiológico no direito”.⁴ No direito, o seu significado é de fundamento, base.⁵

Miguel Reale divide os princípios em três categorias e destaca que os princípios aos quais se referem o Direito são classificados como monovalentes. Eis a classificação proposta pelo autor:

- a) *princípios omnivalentes* – válidos para todas as formas de saber;
- b) *princípios plurivalentes* – aplicáveis a diversos campos de conhecimento;
- c) *princípios monovalentes* – valem somente no âmbito de uma determinada ciência – ex: princípios gerais de direito.⁶

² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 230.

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

⁵ cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 81.

⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 304.

Para Hermes Lima, os princípios são “orientações normativas integrantes da lei ou de seu espírito e que ajudam a expansão lógica do direito. Em nosso direito positivo achamos esses princípios antes de tudo na Constituição”.⁷

Segundo Alfonso García Figuerola, foi Carrió o responsável pela análise mais detalhada sobre “princípios jurídicos” e seus usos:

Devemos a Carrió uma das análises mais pormenorizadas da polissemia de ‘princípio’. Carrió distingue onze usos da expressão ‘princípio jurídico’ [...]. Em seu primeiro uso, esta expressão faz referência àquele estandar normativo que se caracteriza por quatro características fundamentais: (a) pressupõe outras regras; (b) dirige-se ao aplicador; (c) indica como usar regras, colmatar lacunas etc. e (d) possui uma ‘neutralidade tópica’, no sentido em que acusa uma certa indiferença de conteúdo.⁸

É importante que se faça a diferenciação entre princípios, regras e valor.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS, REGRAS E VALOR

Antes de se fazer a distinção entre princípios, regras e valor, destaca-se a importância, ressaltada por Giorgio Del Vecchio, da necessidade de relacionar as regras particulares do direito e os seus princípios originários. Diz o autor:

As regras particulares do direito não se tornam verdadeiramente inteligíveis se não se relacionam com os princípios de onde procedem; muito embora estes não se achem, e a maior parte das vezes não estarão, formulados nos códigos.⁹

Del Vecchio chama a atenção para o fato de os princípios não se encontrarem, muitas vezes, positivados na lei. Contudo, mesmo que em menor grau, existem princípios que são literalmente encontrados nos dispositivos legais.

⁷ LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1968. p. 142.

⁸ Tradução livre do original em espanhol: “*Debemos a Carrió uno de los análisis más pormenorizados de la polissemia de ‘principio’*. Carrió distingue once usos de la expresión ‘principio jurídico’ (...). En su primer uso, esta expresión hace referencia a aquel estándar normativo que se caracteriza por cuatro rasgos fundamentales: (a) presupone otras reglas; (b) se dirige al aplicador; (c) indica cómo usar reglas, colmar lagunas etc. y (d) tiene una ‘neutralidad tópica’, en el sentido de que acusa una cierta indiferencia de contenido”. FIGUEROA, Alfonso García. **Princípios y positivismo jurídico** – El no positivismo principialista en las teorías de Ronald Dworkin y Robert Alexy. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998. p. 48. O autor faz referência à seguinte obra: CARRIÓ, G. R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 4. ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. p. 209-210.

⁹ DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito**. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 21.

Para Alfonso García Figuerola, a diferença entre regra e princípio reside na atuação ou não do operador do direito:

Em caráter provisional, cabe afirmar que entre regras e princípios existe uma diferença básica: enquanto os princípios costumam reclamar a intervenção ativa do operador jurídico, as regras não a exigem ou o fazem somente em menor medida. Os princípios devem ser *ponderados* (ou, ao menos, ponderáveis). Dito em outros termos, os princípios abrem caminho, necessariamente ou em maior medida, a uma teoria da argumentação jurídica, que o aplicador do direito deve desenvolver.¹⁰

Robert Alexy parte do pressuposto de que princípios e regras são espécies do gênero norma, pelo fato de ambos dizerem o que “deve ser”:

Freqüentemente, não se contrapõe regra e princípio, mas sim norma e princípio ou norma e máxima. [...] Tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deonticas básicas do mandato, a permissão e a proibição. Os princípios, bem como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, mesmo quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.¹¹

Ainda sobre a compreensão de princípios como normas jurídicas, destaca Ruy Samuel Espíndola:

Atualmente, entende-se que os princípios estão inclusos tanto no conceito de *lei* quanto no de *princípios gerais do direito*, divisando-se, nesta forma, princípios jurídicos expressos e

¹⁰ Tradução livre do original em espanhol: “*Con carácter provisional, cabe afirmar que entre reglas y principios existe una diferencia básica: mientras que los principios suelen reclamar la intervención activa del operador jurídico, las reglas no la exigen o bien lo hacen sólo en menor medida. Los principios deben ser ponderados (o, al menos, ponderables). Dicho en otros términos, los principios abren el paso, necesariamente o en mayor medida, a una teoría de la argumentación jurídica, que el aplicador del derecho debe desarrollar*”. FIGUEROA, Alfonso García. op. cit., p. 131.

¹¹ Tradução livre do original em espanhol: “*A menudo, no se contraponen regla y principio sino norma y principio o norma y máxima. (...) Tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deonticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas*”. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 83.

princípios jurídicos implícitos *na* ordem jurídica, respectivamente. [...] Essa tendência tem sido chamada de pós-positivista. [...] Entendem os princípios como normas jurídicas vinculantes, dotados de efetiva juridicidade, como quaisquer outros preceitos encontráveis *na* ordem jurídica; consideram as normas de direito como gênero, do qual os princípios e as regras são espécies jurídicas.¹²

Alexy destaca que a diferença entre princípios e normas é sob o aspecto qualitativo (e não somente referindo-se a uma graduação entre ambos):

Os *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são *mandatos de otimização*, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau [...]. As regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. [...] A diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.¹³

Dworkin também, de certa forma, alude a esta diferenciação entre regra e princípio, a qual dá à regra este caráter mais radical de cumprimento ou de descumprimento, ao passo que ao princípio, destaca a dimensão do peso ou importância:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do **tudo-ou-nada**. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.¹⁴ [...] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância¹⁵ (grifo nosso).

¹² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. op. cit., p. 34.

¹³Tradução livre do original em espanhol: “*Los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado (...). Las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. (...) La diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio*”. ALEXY, Robert. op. cit., p. 87.

¹⁴DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Marins Fontes, 2002. p. 39.

¹⁵DWORKIN, Ronald. op. cit., p. 42.

Joaquim Gomes Canotilho apresenta alguns critérios para diferenciar regras e princípios:

- a) **o grau de abstracção**: os *princípios* são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida.
- b) **Grau de determinabilidade** na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as *regras* são susceptíveis de aplicação directa.
- c) **Carácter de fundamentalidade no sistema** de fontes de direito: os *princípios* são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito).
- d) **‘Proximidade da ideia de direito’**: os *princípios* são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘ideia de direito’ (Larenz); as *regras* podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente funcional.
- e) **Natureza normogénica**: os *princípios* são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante.¹⁶

Com base em Alexy, Rodrigo da Cunha Pereira posiciona-se a respeito do critério de ponderação para solucionar casos em que haja colisão de princípios fundamentais:

[...] a melhor saída em um caso de colisão de princípios, de direitos ou deveres fundamentais, é recorrer à ponderação dos bens jurídicos em jogo. Não se proclama, é certo, a hierarquia absoluta entre princípios. Entretanto, não podemos deixar de observar a ascensão da dignidade humana na ordem jurídica, ou, em outras palavras, a prevalência do sujeito, em detrimento do objeto nas relações jurídicas.¹⁷

Ainda é necessário expor a distinção entre princípios e valores, feita por Alexy. Para esse autor, pelo fato de os princípios serem mandatos de otimização, pertencem

¹⁶CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. p. 1145-1146.

¹⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 35.

ao âmbito deontológico, diferentemente dos valores, os quais pertencem ao nível axiológico.¹⁸ São as palavras de Alexy:

os princípios e os valores se diferenciam só em virtude de seu caráter deontológico e axiológico respectivamente. O direito trata do que é devido. Isto fala a favor do modelo dos princípios. [...] O modelo dos princípios tem a vantagem que nele se expressa claramente o caráter de dever ser.¹⁹

Assim, o conceito fundamental dos valores é o do que é bom, diferentemente dos princípios, cujo conceito fundamental é o de dever ser, de mandato.²⁰

1.3. CONCEITO DE PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

Os princípios gerais de direito encontram-se previstos na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42), em seu artigo 4º, o qual reza que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Como aponta Paulo Nader, a expressão “princípios gerais de direito” já constava no art. 7º da Lei Preliminar que acompanhou o Código Civil de 1916.²¹

Também o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, dispõe a respeito dos princípios gerais de direito:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Miguel Reale define princípios gerais de direito como sendo “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.²² São eles as “bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento jurídico”,²³ um “modelo teórico ou dogmático que

¹⁸Tradução livre do original em espanhol: “*los principios y los valores se diferencian sólo en virtud de su carácter deontológico y axiológico respectivamente. En el derecho, de lo que se trata es de qué es lo debido. Esto habla en favor del modelo de los principios. (...) El modelo de los principios tiene la ventaja de que en él se expresa claramente el carácter de deber ser*”. ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 141.

¹⁹ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 147.

²⁰ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 139.

²¹NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 235.

²²REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 304.

²³REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 317.

diz qual é o significado do modelo jurídico (legais, costumeiros, jurisprudenciais ou negociais)”²⁴.

Segundo Luiz Regis Prado, os princípios gerais de direito revelam ou exprimem os valores (de natureza ética, social e jurídica) que constituem o fundamento maior do Direito.²⁵

Esse autor destaca que existe uma confusão entre princípios gerais de direito e princípios jurídicos ou normativos. Estes últimos encontram-se positivados nas leis e na Constituição.

Luiz Regis Prado, juntamente com Tércio Sampaio Ferraz Jr., consideram que os princípios gerais de direitos são regras de coesão e não são normas. São as palavras de Regis Prado acerca dos princípios gerais de direito: “não são normas jurídicas *stricto sensu* e não integram o repertório do ordenamento jurídico, mas tomam parte em sua estrutura, isto é, na relação entre as normas de um sistema, conferindo-lhes coesão”²⁶.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. diz que os princípios gerais de direito, ainda que possam ser aplicados diretamente, não são normas, são princípios. E, na sua forma indefinida, “compõem a *estrutura* do sistema, não o seu repertório. São regras de coesão que constituem as relações entre as normas como um todo”²⁷. Como regras estruturais, garantem a imperatividade de todo o repertório normativo.

Já, para Bobbio, os princípios gerais de direito são efetivamente normas. Destaca o autor que os princípios gerais

são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras[...].²⁸

André Franco Montoro classifica os princípios gerais de direito como fonte material do ordenamento jurídico²⁹ e correspondem aos princípios da justiça. Dessa maneira, exemplifica o autor:

No Brasil, por exemplo, são “princípios gerais” os valores correspondentes ao sistema republicano, federativo, municipalista, a nossa

²⁴REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 316.

²⁵Conforme PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume I – Parte Geral, arts. 1º a 120. 6. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 187.

²⁶PRADO, Luiz Regis. **Op. cit.**, p. 188.

²⁷FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito** – Técnica, Decisão, Dominação, São Paulo: Editora Atlas, 1988, p. 223.

²⁸BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed., Brasília: Editora UnB, 1997, p. 158.

²⁹MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**, 25. ed., 2. tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363.

formação histórica, latina, cristã etc. E, ao mesmo tempo, os princípios absolutos e permanentes de ‘dar a cada um o que é seu’, ‘respeitar a dignidade pessoal do homem’, ‘manter a vida social’, ‘contribuição de todos para o bem comum’, e os demais princípios, materiais e formais, decorrentes do conceito de justiça. Concordam fundamentalmente com essa conclusão Carlos Maximiliano, Vicente Ráo, Torrè e outros³⁰.

Paulo Bonavides chama a atenção para a mudança que houve nas esferas dos princípios. Antes, os princípios ficavam restritos à esfera do Direito Privado. Agora, passaram a integrar a esfera do Direito Público, tornando-se princípios constitucionais e informando todo o ordenamento jurídico:

Dantes, na esfera juscivilista, os princípios serviam à lei; dela eram tributários, possuindo, no sistema, o seu mais baixo grau de hierarquização positiva como fonte secundária de normatividade. Doravante, colocados na esfera jusconstitucional, as posições se invertem: os princípios, em grau de positividade, encabeçam o sistema, guiam e fundamentam todas as demais normas que a ordem jurídica institui e, finalmente, tendem a exercer aquela função axiológica em novos conceitos de sua relevância.³¹

[...] de antiga fonte subsidiária em terceiro grau nos Códigos, os princípios gerais, desde as derradeiras Constituições da segunda metade deste século, se tornaram fonte primária de normatividade, corporificando do mesmo passo na ordem jurídica os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.³²

Rodrigo da Cunha Pereira destaca o caráter de normatividade dos princípios gerais e seu fundamental papel no ato interpretativo:

Com a crescente tendência de constitucionalização do Direito Civil, conseqüência dos movimentos sociais e políticos de cidadania e inclusão, os princípios gerais têm-se reafirmado cada vez mais como uma importante fonte do Direito e têm-se mostrado para muito além de uma supletividade. [...] É equivocada a idéia e o pensamento de que os princípios vêm por último no ato interpretativo integrativo. Ao contrário, os

³⁰ MONTORO, André Franco. *Op. cit.*, p. 382.

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 260.

³² BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 254.

princípios, como normas que são, vêm em primeiro lugar e são a porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.³³

Walter Claudius Rothemburg identifica os princípios gerais de direito com os atuais princípios constitucionais:

[...] os princípios constitucionais outros não são que os ‘velhos conhecidos’ princípios gerais do direito (de um determinado Direito, historicamente situado), agora dignamente formulados através das normas supostamente mais altas do ordenamento jurídico.³⁴

Todavia, esse autor destaca que esse posicionamento não é aceito por toda a doutrina e que alguns doutrinadores definem os princípios constitucionais como princípios fundamentais do Estado de Direito:³⁵

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica.³⁶

Ariana Stagni Guimarães distingue os princípios gerais do direito dos princípios constitucionais propriamente ditos:

Os princípios gerais do Direito caracterizam-se pela ampla abrangência, informando todo o sistema jurídico, isto é, servindo de suportes aos conteúdos de todas as normas e princípios jurídicos. [...] são pressupostos da vida jurídica, visto que não se circunscrevem a uma parcela do ordenamento jurídico, mas se irradiam por todo o sistema. [...] Enquanto os princípios gerais do Direito dizem respeito a todo ordenamento jurídico, os princípios constitucionais denotam clara conotação com um determinado ramo do Direito, não sendo facilmente aplicados na totalidade do ordenamento jurídico.[...] Os princípios constitucionais são invocados de acordo com o ramo

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 22-23.

³⁴ ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2. tiragem. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 15.

³⁵ Conforme entendimento de ROCHA, Cármem Lúcia A. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 28, apud ROTHEMBURG, *Op. cit.*, p. 17.

³⁶ ROCHA, Cármem Lúcia A., 1994 apud ROTHEMBURG, Walter Claudius, *op. cit.*, p. 17.

jurídico em que estejam atuando, surgindo a necessidade de se determinar qual ou quais princípios serão aplicáveis ao caso específico, o que não ocorre com os princípios gerais do Direito, que pela própria natureza estendem-se por todo o sistema jurídico.³⁷

Portanto, fica claro que não há consenso na doutrina a respeito da conceituação dos princípios gerais de direito. Concorde-se com a corrente doutrinária majoritária, a qual afirma que ditos princípios são, efetivamente, normas.

1.4. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Pode-se dizer que os princípios gerais de direito encontram-se presentes no processo de integração jurídica de quase todos os sistemas jurídicos.³⁸

Miguel Reale adere à universalidade dos princípios gerais de direito, falando a respeito da origem dos mesmos: “São essas *constantes* ou *invariantes axiológicas* que, a nosso ver, formam o cerne do Direito Natural, *delas se originando os princípios gerais de direito*, comuns a todos os ordenamentos jurídicos”.³⁹

Giorgio Del Vecchio também expõe com veemência sua posição a respeito da universalidade dos princípios gerais do direito:

Asseverar que os princípios *gerais* do direito são válidos somente para cada *povo particular*, isto é, que há tantas sedes de princípios gerais quantos sistemas particulares, se não é, claramente, uma verdadeira *contradictio in adjecto*, não corresponde, certamente, à crença numa *ratio juris* de caráter universal, que, desde os romanos, diga-se o que se quiser em contrário, é patrimônio comum de nossa consciência jurídica e, sem dúvida, inspirou também os autores do Código vigente.⁴⁰

Somente a título de complementar a idéia aqui mencionada por Del Vecchio sobre a *ratio juris* ou consciência jurídica universal, comenta o internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade que a consciência jurídica universal se insurgiu com vigor “como fonte material última de todo o Direito, restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário final de todas as normas jurídicas, de origem tanto nacional como internacional”.⁴¹ E acrescenta

³⁷GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: Ltr. 2003, p. 95.

³⁸NADER, Paulo. **Op. cit.**, p. 239.

³⁹REALE, Miguel. **Op. cit.**, p. 314.

⁴⁰DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito**. Belo Horizonte:Lider, 2003. p. 12.

⁴¹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. III, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 3, p. 526.

G. Sperduti que a consciência universal deve ser vista como fonte das normas supremas de direito internacional: “Há que se ver na consciência comum dos povos, ou consciência universal, a fonte das normas supremas de direito internacional”.⁴²

Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira, “Entre todas as fontes do Direito, nos ‘princípios gerais’ é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família”.⁴³

Portanto, após demonstradas a relevância e universalidade dos princípios gerais, os quais informam todo o ordenamento jurídico, cabe destacar que para o ramo do Direito de Família, estes cumprem um papel ainda mais significativo, considerando-se o imprescindível “superprincípio da dignidade da pessoa humana”.⁴⁴

2. PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios gerais do direito, portanto, norteiam todo o ordenamento jurídico. Não obstante, cada ramo do Direito possui seus princípios específicos e cabe, neste artigo, destacar os princípios do Direito de Família.

Maria Helena Diniz⁴⁵ enumera sete princípios: a) Princípio da ‘ratio’ do matrimônio e da união estável (o qual se refere à autonomia e à afeição); b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (o qual engloba o melhor interesse da criança); d) Princípio do pluralismo familiar; e) Princípio da consagração do poder familiar; f) Princípio da liberdade (o qual também engloba a autonomia); g) Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana.

Neste trabalho, adota-se o rol de princípios sugerido pelo autor Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁶, qual seja: a) Princípio da dignidade humana; b) Princípio da monogamia; c) Princípio do melhor interesse da criança/adolescente; d) Princípio da igualdade e respeito às diferenças; e) Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal; f) Princípio da pluralidade de formas de família e g) Princípio da afetividade.

Cumprе ressaltar que todos os princípios acima referidos se conectam, em maior ou menor grau, com os direitos da personalidade.

⁴² Tradução livre do original em francês: “*Il faut voir dans la conscience commune des peuples, ou conscience universelle, la source des normes suprêmes du droit international.*” SPERDUTI, G. **La souveraineté, le droit international et la sauvegarde des droits de la personne**, apud TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., p. 506-507.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 36.

⁴⁴ Expressão utilizada pela autora Flávia Piovesan. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, ano 94, v. 833, mar. 2005, p. 50.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 22. ed. rev. e atual., de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5, p. 18-22.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 36-37.

Antes de analisar cada princípio, individualmente, far-se-ão breves considerações acerca dos direitos da personalidade.

2.1. PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A pessoa é a destinatária da tutela dos direitos da personalidade. Nesse sentido, aponta Rabindranath V. A. Capelo de Sousa:

pessoa é homem, que este constitui necessariamente o fundo básico da emergência da tutela geral de personalidade e que, mesmo de um ponto de vista jurídico, é *dele* que deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é *nele* que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tal tutela e será *para* ele que se preordenará a regulamentação jurídica da tutela geral de personalidade.⁴⁷

Baseado em Kant, afirma Rodrigo da Cunha Pereira que a dignidade é o valor intrínseco ao homem, que o diferencia e o faz superior às coisas, tornando-o pessoa.⁴⁸

Acerca do conceito de personalidade, afirma Wanderlei de Paula Barreto:

Tal como a concebemos, a personalidade ou subjetividade é um título instituído pela ordem jurídica e conferido às pessoas físicas (a todas) e às pessoas jurídicas que satisfizerem os requisitos legais de sua constituição e funcionamento. [...] A personalidade, portanto, constitui-se de: capacidade de direito, capacidade de fato e de um patrimônio (material e moral). Integram o patrimônio moral os chamados direitos imateriais ou direitos da personalidade.⁴⁹

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Daniel Queiroz Pereira destacam que foi particularmente na época do pós-guerra que se considerou a tutela dos direitos da personalidade como a tutela de um mínimo essencial, “a salvaguarda de um espaço privado que proporcionasse condições ao pleno desenvolvimento da pessoa”⁵⁰

Essa tutela vem sendo reconhecida, cada vez mais, como a tutela de um direito geral de personalidade, o qual não se limita a um *numerus clausus*, a direitos especiais de personalidade. Ao contrário, havendo uma cláusula geral, é possível, nos dizeres de Rabindranath Capelo de Souza, “conferir ao direito geral de personalidade

⁴⁷ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 15.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 96.

⁴⁹ BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1, p. 38-39.

⁵⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: uma abordagem contemporânea. **Revista dos Tribunais**, ano 95, v. 853, nov. 2006, p. 61.

maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas”.⁵¹ Wanderlei de Paula Barreto também aponta o desnecessário reconhecimento de direitos especiais de personalidade, havendo uma cláusula geral:

Tais direitos prescindem de um reconhecimento casuístico pela ordem jurídica, porquanto promanam, ou melhor, estão contidos no conceito de personalidade ou, se se preferir, conformam o direito geral de personalidade, que é ínsito à noção de personalidade.⁵²

Concorda-se com a definição proposta por Rabindranath Capelo de Souza, segundo a qual o direito geral de personalidade é:

[...] o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana (v. g. da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação), com a consequente obrigação por parte dos demais sujeitos de se absterem de praticar ou de deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender tais bens jurídicos da personalidade alheia, sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida.⁵³

Ainda sobre as noções de pessoa, personalidade e direitos da personalidade, afirma Wanderlei de Paula Barreto:

A pessoa é, pois, o sujeito, o titular dos direitos da personalidade; a personalidade é o fundamento ético, é a fonte, é a síntese de todas as inúmeras irradiações, da pletora de emanações possíveis dos direitos da personalidade (direito à vida, à liberdade, à honra etc.).⁵⁴

Entre as várias características dos direitos da personalidade⁵⁵, ressalta-se a universalidade dos mesmos. Assim como acontece com os direitos humanos fundamentais,

⁵¹ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, op. cit., p. 93.

⁵² BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, op. cit., p. 107.

⁵³ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, op. cit., p. 92-93.

⁵⁴ BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, op. cit., p. 107.

⁵⁵ Segundo o autor Wanderlei de Paula Barreto, são caracteres dos Direitos da Personalidade: a) Absolutos; b) Generalidade (que corresponde à universalidade, mencionada no texto acima); c) Extrapatrimonialidade; d) Intransmissibilidade; e) Indisponibilidade; f) Irrenunciabilidade; g) Imprescritibilidade; h) Inexpropriabilidade e i) Ilimitabilidade. BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, op. cit., p. 111-116.

os direitos da personalidade valem para todas as pessoas, independentemente de sua origem, sexo, idade, etnia etc. A pessoa, pelo simples fato de existir, é titular de direitos da personalidade. Observa-se, em relação à universalidade dos direitos humanos (a qual aplica-se também aos direitos da personalidade), a intervenção da Delegação Portuguesa, durante a Conferência Mundial dos Direitos do Homem, em Viena:

[...] qualquer que seja o contexto geográfico, étnico, histórico ou econômico-social em que cada um de nós se insere, a cada homem assiste um conjunto inderrogável de direitos fundamentais. Não podemos admitir que, consoante o nascimento, o sexo, a raça, a religião, se estabeleçam diferenças em termos de dignidade dos cidadãos. Foi isto que vieram consagrar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos e acordos que lhe seguiram [...].⁵⁶

Rodrigo da Cunha Pereira comenta que é a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, que garante o reconhecimento do valor da pessoa e de sua personalidade, independente de qualquer fator externo. São as palavras do autor:

Se a dignidade é hoje um princípio constitucional, isso é resultado de uma conquista histórica. É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder.⁵⁷

O mesmo autor continua, destacando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana possibilitou a existência dos Direitos Humanos, pois a dignidade faz parte da “causa universal” que determina a atribuição desses direitos a todas as pessoas:

[...] na idéia de Direitos Humanos está a certeza de que determinados direitos devem ser atribuídos às pessoas por uma mesma causa universal e acima de qualquer arbítrio humano. Trata-se de necessidades humanas determinadas pela sua natureza, e que nenhum Estado tem o poder de modificar. [...] Os Direitos Humanos são, portanto, fruto do reconhecimento da existência da dignidade da pessoa humana.⁵⁸

⁵⁶ U. N., Conferência Mundial dos Direitos do Homem. Intervenção de S. E. o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Dr. José Manuel Durão Barroso, Viena, 16 jun. 1993, p. 24 (mimeografado, circulação interna), apud TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1, p. 218.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 98.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 98.

Nesse tópico, foram feitas considerações gerais a respeito da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana para os direitos da personalidade. A seguir, tratar-se-á, especificamente, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua fundamental importância como norteador de todo o ordenamento jurídico, em especial no âmbito do Direito de Família.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano e implica direitos fundamentais que a protejam contra atos degradantes e promovam, ao mesmo tempo, sua participação na vida em sociedade. Segundo esse mesmo autor, a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵⁹

Continua o autor dizendo que a dignidade possui caráter normativo, justamente pelo fato de ter sido elevada a princípio fundamental e caracteriza a dignidade tanto como princípio quanto como valor fundamental:

[...] caráter jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana e, portanto, do reconhecimento de sua plena eficácia na nossa ordem constitucional, onde – nunca é demais reprimir – foi guindada à condição de princípio (e, portanto, sempre também valor) fundamental do nosso Estado democrático de Direito. [...] o reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica (e não apenas para esta), mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.⁶⁰

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 73 e 74.

Também a autora Flávia Piovesan, a respeito do papel da dignidade, destaca a sua função de informadora de todo o ordenamento jurídico:

Neste sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional⁶¹

Flávia Piovesan utiliza diversas expressões para caracterizar a dignidade da pessoa humana, entre elas: “verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e Interno”⁶²; “constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos”; “valor fundante”⁶³ e “mínimo ético irredutível, enquanto parâmetro a conferir validade à toda e qualquer norma”.⁶⁴

Conforme Pérez Luño, a dignidade da pessoa humana “constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.⁶⁵

É exatamente nesse sentido que se vislumbra a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família, pois a família é responsável, em grande maneira, pelo desenvolvimento da personalidade de cada pessoa. Assim, a dignidade da pessoa humana, como ressalta Pérez Luño, não apenas garante a proteção contra violências (físicas e morais) no âmbito da família, onde a pessoa se encontra mais vulnerável, bem como garante o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Como bem pontua Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana também atua como parâmetro (tanto limitador quanto protetor) na ponderação quando há colisão entre direitos fundamentais ou entre princípios:

[...] verifica-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre, ao menos na perspectiva ora versada, dupla função. Com efeito, sendo também parte – ainda que variável – integrante do conteúdo dos direitos fundamentais (ao menos, em regra), e para além da discussão em torno de sua identificação com o núcleo essencial, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como importante elemento de proteção dos direitos contra medidas restritivas. Todavia, cumpre relembrar que o princípio da dignidade da pessoa também serve como justificativa para a imposição de restrições

⁶¹ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 49.

⁶² PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 50.

⁶³ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 51.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 53.

⁶⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique, 1995. apud SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 108.

a direitos fundamentais, acabando, neste sentido, por atuar como elemento limitador destes. [...] O que importa, no momento, é que sempre se poderá afirmar [...], que a dignidade da pessoa atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais.⁶⁶

Portanto, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia, inclusive, a aplicação dos demais princípios de Direito de Família.

2.1.2 Princípio da monogamia

O princípio da monogamia está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais. Rodrigo da Cunha Pereira considera que a monogamia é “um modo de organização da família conjugal” e sobre a quebra deste princípio, afirma o autor:

A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal, em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja ela paralela ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal.⁶⁷

Portanto, o concubinato caracteriza a quebra do princípio da monogamia e não é protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, como consta no art. 1.727 do Código Civil de 2002.

A fidelidade recíproca é um dos deveres do casamento constantes no art. 1.566 do Código Civil de 2002.⁶⁸

Considera-se que o dever de lealdade, constante no art. 1.724, o qual enumera os deveres da união estável, também inclui o dever de fidelidade.

Rodrigo da Cunha Pereira considera possível o registro de casamento poligâmico estrangeiro em cartório brasileiro. Argumenta o autor que “Esse direito sustenta-se, em síntese, no respeito à identidade cultural dos povos [...]”.⁶⁹

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 119-120.

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 108.

⁶⁸ Inciso I.

⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Op. cit.**, p. 126. Cláudia Lima Marques escreve a respeito da homologação de divórcios japoneses no Brasil e traz a opinião da autora Yuko Nishitani, a qual alerta que: “como a declaração de divórcio inicia (*sic*) de forma unilateral com um formulário (*Scheidungsformular*), preenchido geralmente pelo marido, e como os japoneses não conhecem a assinatura, mas se utilizam para essa função de carimbos, há muita probabilidade de falseamento dessa declaração de ‘aceitação’ do divórcio. A ponto de existir um instrumento para evitar que um cônjuge possa ‘declarar’ o divórcio consensual sem o consentimento ou conhecimento do outro. O problema do falseamento é tão sério que, desde 1952, o Ministério da Justiça desenvolveu uma diretiva, a qual permite a qualquer dos cônjuges realizar uma declaração no Registro de Família ou

Discorda-se da respeitável opinião deste autor, pelo fato de se acreditar que a poligamia, em grande parte dos países onde é praticada, implica discriminação e inferioridade para o gênero feminino. Na maioria dos casos, a poligamia só é permitida para os homens e possibilita a subjugação da mulher. Portanto, a poligamia fere o princípio da igualdade entre homem e mulher, o qual é um princípio não só de Direito de Família, mas também de Direito Constitucional.

Sobre o argumento do respeito à identidade cultural, considera-se que, de fato, é necessário observá-lo, desde que esse respeito não implique violação de direito da personalidade ou fundamental. A cultura não é o bem maior a ser tutelado, mas sim o ser humano, no intento de lhe propiciar o bem-estar e minimizar seu sofrimento. Os direitos da personalidade perdem, completamente, o seu sentido de existir, se o ser humano for retirado do centro do discurso e da práxis. Portanto, a tolerância (no sentido de aceitação, reconhecimento da legitimidade) em relação à diversidade e identidade culturais deve ser norteadas pelo respeito aos direitos da personalidade.

2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança/adolescente

O Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, inclui em diversos artigos a expressão “maior interesse da criança”. Entre eles, pode-se citar:

Artigo 18 - 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao **interesse maior da criança** (grifou-se).

Corte Familiar denominada ‘Declaração cautelar de não aceitação da declaração de divórcio privado’ (*vorsoglichen Antrag auf Nichtannahme des Scheidungsformulars*), para evitar tal perigo. Informa a autora que, anualmente, cerca de 25 mil pessoas fazem uso desse instrumento preventivo no Japão. A referida autora vai mais longe, afirmando que, mesmo se o cônjuge mulher realmente consentir na declaração de divórcio do marido, pode ela estar sendo tratada de forma ‘abusiva’ aos olhos ocidentais, pois nessa declaração a parte econômica da dissolução não é tratada ou se tratada, na maioria das vezes, é com renúncia a direitos patrimoniais (NISHITANI, 2002 p. 49)”. MARQUES, Cláudia Lima. O Direito Internacional Privado solucionando *conflitos de cultura*: Os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, nº 162, abr./jun. 2004, p. 6. Esses divórcios têm sido homologados no Brasil e é interessante notar que as peculiaridades deste procedimento no Japão, as quais são abusivas aos “olhos ocidentais”, como aponta a autora Yuko Nishitani, não são levadas em consideração. Portanto, acredita-se que se existe a intenção de apoiar a identidade cultural, há que se fazer de modo a ponderar se a mesma está de acordo com os direitos fundamentais assegurados pelo nosso ordenamento e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos.

Como ressaltou-se anteriormente, a dignidade da pessoa humana assegura o pleno desenvolvimento da personalidade, para o qual a família contribui enormemente. A criança e o adolescente, como ainda estão no início de sua formação e desenvolvimento, merecem especial proteção, como destaca Rodrigo da Cunha Pereira:

No que toca à dinâmica evolutiva de cada homem, surge-nos desde logo o ser da criança e o do jovem de menor idade, enquanto personalidades com uma estrutura física e moral particularmente em formação e, por isso, portadoras de uma certa fragilidade e credoras de respeito e ajuda da família, da sociedade e do Estado, tanto em áreas específicas [...] como na globalidade do seu ser e com vista ao seu desenvolvimento integral.⁷⁰

É bem verdade que a aplicação do princípio do melhor interesse da criança depende do caso concreto. Porém, existe um norte a seguir, um mínimo que deve ser respeitado na relativização deste princípio: os direitos fundamentais da criança. Nesse sentido, escreve Rodrigo da Cunha Pereira:

O que se pode predeterminar em relação a este princípio é sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Estes, além de detentores dos direitos fundamentais ‘gerais’ – isto é, os mesmos a que os adultos fazem jus –, têm direitos fundamentais especiais, os quais lhes são especialmente dirigidos. Garantir tais direitos significa atender ao interesse dos menores.⁷¹

Destaca-se que o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, informa não somente o Direito de Família, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro (e internacional, visto que este é um princípio reconhecido pelo Direito Internacional Público). É o que também aponta Rodrigo da Cunha Pereira:

A consequência do reconhecimento de tais dispositivos como fonte de princípios é que eles informarão a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, além de serem fonte de orientação das decisões judiciais a serem tomadas, em que envolvam crianças e adolescentes, sem olvidar da atividade legislativa, que também deve tê-los como seu norte hermenêutico.⁷²

⁷⁰ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. Op. cit., p. 168-169.

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 129.

⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 131.

Eduardo de Oliveira Leite alerta que ainda há a priorização dos interesses dos adultos no Direito, o que está totalmente fora do que propugna o atual direito de família, o qual prioriza o interesse das crianças/adolescentes. São as palavras do autor:

Permanece tranqüilo, ainda, o predomínio do que Evelyne Sullerot, na França, chamou de *adultocentrismo*; um direito criado, organizado e estruturado em torno do interesse dos adultos. Ora, a dinâmica da família moderna aponta para uma direção diametralmente oposta: é o interesse dos filhos, das crianças, que norteia toda a ação humana e que levou Talcot Parsons, nos Estados Unidos, a visualizar uma nova família, do tipo nuclear.⁷³

De fato, o sistema jurídico pátrio ainda deixa muito a desejar em matéria de tutela dos interesses das crianças. Porém, é inegável a evolução na consolidação do princípio do melhor interesse da criança, em âmbito internacional, constitucional e infra-constitucional.

2.1.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

O princípio da igualdade e respeito às diferenças, além de ser um princípio de direito de família, acima de tudo, é um princípio de direito constitucional.

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta a importância da diferença para a própria existência do sujeito: “Portanto, é a partir da diferença, da alteridade, que se torna possível existir um sujeito. Enfim, é a alteridade que prescreve e inscreve o direito a ser humano”.⁷⁴

As palavras do professor Francesco D’Agostino ilustram bem esse entendimento de realização do indivíduo vinculada à realização do outro: “Os homens têm direitos porque são uns com os outros, porque a existência de um requer a existência do outro, porque em sua identidade o singular se une ao plural, a afirmação do eu no reconhecimento do tu”.⁷⁵

Assim, a alteridade é fundamental para a existência de direitos; porém é necessário ressaltar que a alteridade é baseada no reconhecimento do outro, de suas peculiaridades, e não baseada em sua discriminação ou inferiorização. Como pontua Rodrigo da Cunha Pereira

O desafio passa a ser, então, como considerar as saudáveis e naturais diferenças dos gêneros dentro do princípio da igualdade. Sem esta

⁷³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Os sete pecados capitais do novo direito de família. **Revista dos Tribunais**, ano 94, v. 833, mar. 2005, p. 76.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p. 141.

⁷⁵ Tradução livre do original em italiano: “*Gli uomini hanno diritti perché sono gli uni con gli altri, perché l’esistenza dell’uno richiede l’esistenza dell’altro, perché nella loro identità il singolare si unisce al plurale, l’affermazione dell’io al riconoscimento del tu.*” D’AGOSTINO, Francesco. **Pluralità delle culture e universalità dei diritti**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996. p. 50.

consideração não estaremos aplicando corretamente o princípio da igualdade e, conseqüentemente, ferindo o macroprincípio da dignidade ao retirar da cena jurídica as peculiaridades e singularidades psíquicas e culturais de cada gênero.⁷⁶

O mesmo autor destaca que ainda vivemos sob o jugo da desigualdade de gêneros e da violação do direito à igualdade: “Apesar da proclamação da igualdade pelos organismos internacionais e pelas constituições democráticas do pós-feminismo, a desigualdade dos gêneros não está dissolvida”.⁷⁷

Para ilustrar a desigualdade de gêneros, citam-se dados sobre o Índice de Desenvolvimento Ajustado ao Gênero, indicador presente nos relatórios do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas:

Outro indicador derivado do IDH é o Índice de Desenvolvimento Ajustado ao Gênero (IDG), que leva em conta as mesmas dimensões do IDH, mas considera as desigualdades entre homens e mulheres. No ranking com 136 países, o Brasil fica em 55º, logo à frente de Colômbia (56º) e Omã (57º) e logo atrás de Macedônia (54º) e Ilhas Maurício (53º). Assim como na lista do IDH, no IDG o líder é a Noruega e o último colocado, Níger.⁷⁸

A autora Maria Berenice Dias enfatiza a importância da implementação de mecanismos compensatórios para superar as diferenças de gêneros:

A proteção à mulher deve constituir uma das preocupações primeiras do legislador, mediante *positive discrimination*, em face da necessária proteção à maternidade, reconhecimento da importância da mulher no lar, na execução dos trabalhos domésticos e na assistência aos filhos⁷⁹.

Aplicando o referido princípio da igualdade nas relações familiares, Rodrigo da Cunha Pereira faz a seguinte assertiva: “Assim, a verdadeira igualdade e isonomia dos gêneros significa que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe”.⁸⁰

⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 146.

⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 143.

⁷⁸ Resumo a respeito do desempenho do Brasil no Relatório sobre Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2006/rdh2006_IDH.pdf. Acesso em: 14 abr. 2007.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 74. *Apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Op. cit.**, p. 147.

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 151.

Eduardo de Oliveira Leite conclui que a intenção do legislador foi clara a respeito da igualdade:

Diante do novo princípio constitucional, nenhuma dúvida paira sobre a intenção do legislador quanto à igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher; são iguais, são simétricas e inadmitem qualquer exegese restritiva no que tange à igualdade.⁸¹

Portanto, não se concebe o direito de família moderno sem o respeito ao princípio da igualdade. E mais: tal princípio não vale somente para marcar a igualdade de gêneros, mas também para pontuar a igualdade entre os filhos, pois não se admite qualquer distinção entre filhos havidos na constância do casamento, fora do casamento ou por adoção. Não obstante, a questão da igualdade de gêneros também se estende aos filhos, pois não se admite diferenciações entre filhos homens e filhas mulheres.

2.1.5 Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal

A respeito do princípio da menor intervenção estatal, Rodrigo da Cunha Pereira explica que:

A aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal vincula-se à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes. Ela nos traz de volta, como se disse, a séria discussão dos limites entre o público e o privado.⁸²

Esse princípio está intimamente ligado ao direito da personalidade à intimidade, em especial no âmbito das relações familiares:

[...] a família contemporânea não admite mais ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros. Conforme salienta Luiz Edson Fachin, está-se diante de um notório processo de privatização das relações, com propagação da interferência mínima do Estado no âmbito das relações privadas, notadamente nas relações de família.⁸³

Um exemplo de clara violação a esse princípio é a limitação da livre estipulação do regime de bens para maiores de 60 anos. O Estado ainda atua como protetor, como se a pessoa maior de 60 anos não tivesse capacidade para decisões que lhe dizem respeito.

⁸¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 68.

⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 154.

⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 156-157.

Eduardo de Oliveira Leite destaca a questão da culpa nos casos de separação como sendo um exemplo de ingerência do Estado na vida dos cônjuges e, portanto, uma clara violação aos direitos da personalidade à intimidade e à privacidade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana:

O Código mantém viva as idéias de separação-sanção (ou culpa) e separação-remédio. Se uma das premissas fundamentais das garantias individuais é o direito à privacidade e à intimidade, a ingerência do Estado na vida dos cônjuges, obrigando um a revelar a intimidade do outro, não é só abusiva, mas constitui flagrante comprometimento do direito à dignidade da pessoa humana [...].⁸⁴

De fato, o direito de família moderno caminha para a priorização do direito da personalidade à intimidade e os exemplos dados acima demonstram que a violação ao princípio da autonomia e da menor intervenção estatal ainda é recorrente.

2.1.6 Princípio da pluralidade das formas de família

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a Constituição de 1988 teve papel fundamental na consagração do princípio da pluralidade das formas de família:

O princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental.⁸⁵

Esse autor ainda destaca que o rol de entidades familiares protegidas na Constituição não é taxativo, e sim exemplificativo, já que o princípio da dignidade da pessoa humana demanda o reconhecimento destas novas entidades familiares. Há, porém, quem discorde e acredite que se o legislador não ampliou o rol de entidades familiares, é porque, realmente, teve a intenção de estabelecer um rol taxativo. Contudo, lentamente, a jurisprudência tem se inclinado mais no sentido do reconhecimento de um rol mais amplo de entidades familiares.

2.1.7 Princípio da afetividade

O afeto é a razão principal para a união de qualquer entidade familiar. Como destaca Rodrigo da Cunha Pereira,

⁸⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 73.

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 165.

De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua. [...] o que se conclui é ser o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental.⁸⁶

Flávio Tartuce aponta que, mesmo o afeto não estando previsto literalmente na Constituição Federal de 1988, decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana:

O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.⁸⁷

Porém, não se trata de qualquer afeto, mas de um afeto familiar. Rodrigo da Cunha Pereira traz a opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo, para o qual, além da afetividade, é necessário, para se considerar uma entidade familiar, a ostensibilidade e a estabilidade.⁸⁸

Por fim, Rodrigo da Cunha Pereira alude a um julgado do Tribunal de Minas Gerais, o qual condenou um pai a danos morais por abandono afetivo. E mais: tal julgado considerou que ocorreu uma violação aos direitos da personalidade do filho. Portanto, elevou-se a afetividade a direito da personalidade. Comenta o autor, a respeito do julgado:

Em função da expressa negativa deste pai de proporcionar ao filho a possibilidade da construção mútua da afetividade, violando por esta razão, seus direitos de personalidade é que foi imputado ao pai o pagamento da indenização por dano moral. Restou provado, no caso, a flagrante ofensa aos direitos de personalidade do filho, principalmente a tutela da integridade psicofísica, que faz parte do conteúdo da sua dignidade.⁸⁹

⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 180.

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 15 abr. 2007.

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 181.

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 188. É o que dispõe o julgado: “INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.550-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).

Tal decisão foi reformada, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça⁹⁰, o que foi considerado por grande parte da doutrina como um retrocesso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto em relação à conceituação dos princípios gerais de direito, é notória a falta de consenso na doutrina.

Defende-se que os princípios gerais de direitos são, efetivamente, normas, em consonância com a corrente doutrinária majoritária. Também acredita-se que os princípios gerais de direito sejam a categoria mais ampla de princípios, dos quais fazem parte os princípios jurídicos, os princípios constitucionais e os princípios de direito de família. Entretanto, todos estes princípios referidos contam com a mesma força vinculante.

A dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de princípio fundamental, norteador de todo o ordenamento jurídico, não somente no âmbito do direito de família. É justamente a dignidade da pessoa humana que fundamenta a existência de direitos da personalidade, dos quais a pessoa é a titular, pelo simples fato de existir, independentemente de sua origem, sexo, etnia, idade etc.

Pelo fato de o desenvolvimento da personalidade da pessoa se dar, em grande medida, justamente, no seio familiar, é que se pode falar de uma real imbricação entre os princípios de direito de família e os direitos da personalidade, a começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao princípio da monogamia, acredita-se que tal princípio, de certa forma, contribui para o respeito ao princípio da igualdade, visto que a poligamia, em grande parte dos países onde é praticada, implica discriminação, inferioridade e subjugação para o gênero feminino.

O princípio do melhor interesse da criança/adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, não informa somente o direito de família, mas todo o ordenamento jurídico. Ainda não é ideal a priorização do melhor interesse da criança nos sistemas jurídicos, em geral. Porém, há de se reconhecer um significativo avanço nas últimas décadas, nesse sentido.

O princípio da igualdade também é um norte para todo o ordenamento jurídico. Não é possível vislumbrar o direito de família moderno sem o respeito

⁹⁰ RESPONSABILIDADE CIVIL – ABANDONO MORAL – REPARAÇÃO – DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 757.411-MG (2005?0085464-3), Relator Ministro Fernando Gonçalves, Votou vencido o Ministro Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Brasília, 29 de novembro de 2005 - data de julgamento). In TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 15 abr. 2007.

ao princípio da igualdade, tanto em relação à igualdade de gêneros quanto à igualdade entre filhos.

Apesar de o direito de família moderno caminhar para a priorização do direito da personalidade à intimidade, cabe destacar que o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal não fala da “ausência” da mesma, pois existem situações que extrapolam o âmbito privado e demandam atuação por parte do Estado (p. ex.: violência doméstica, abuso sexual de crianças etc), quando o direito à intimidade de alguns membros da família sucumbe a outros direitos da personalidade dos demais, tais como o direito à vida e à integridade físico-psíquica.

O princípio da afetividade faz parte dos significativos avanços em matéria de direito de família e por causa dele e do princípio da dignidade da pessoa humana foram reconhecidas novas entidades familiares em nosso ordenamento, efetivando o princípio da pluralidade das formas de famílias. Há de se reconhecer a afetividade como um direito da personalidade.

É certo que a aplicação dos princípios dependem do caso concreto. Porém, existe um norte a seguir, um mínimo que deve ser respeitado na relativização dos princípios de direito de família: os direitos da personalidade.

Todos os princípios de direito de família contribuem para a efetivação do pleno desenvolvimento da personalidade dos membros da família e à proteção de seus direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ARRUDAALVIM; ARRUDAALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARRIÓ, G. R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

CUNHA, Paulo Ferreira da (Org.). **Instituições de Direito – Filosofia e Metodologia do Direito**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. v. 1.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito** – Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

FIGUEROA, Alfonso García. **Princípios y positivismo jurídico** – El no positivismo principalista en las teorías de Ronald Dworkin y Robert Alexy. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: uma abordagem contemporânea. **Revista dos Tribunais**, ano 95, v. 853, nov. 2006, p. 58-76.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: Ltr., 2003.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Os sete pecados capitais do novo direito de família. **Revista dos Tribunais**, ano 94, v. 833, mar. 2005, p. 66-81.

LIMA, Hermes. **Introdução a Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1968.

MARQUES, Cláudia Lima. O Direito Internacional Privado solucionando *conflitos de cultura*: Os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004, p. 6.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed., 2. tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, ano 94, v. 833, mar. 2005, p. 41-53.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de ciência positiva do direito**. Tomo IV – Investigação científica e intervenção na matéria social. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, arts. 1º a 120. 6. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2. tiragem. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 15 abr. 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 3.